



ATESTADO DO CARÁTER DEFINITIVO DO JULGADO

1. Em cumprimento ao Acórdão 9171/2017-TCU-2ª Câmara, Sessão de 10/10/2017, Ata 37/2017, item 9.5 (peça 29), foram notificados os responsáveis arrolados nos autos, por meio das comunicações e ciências descritas abaixo:

Responsável	Advog/Proc/ Repres. Legal	Ofício	AR	Observações
Milton José Fornazieri CPF 566.339.040-53	-	0350/2017 (peça 35)	Ciência em 26/10/2017 (peça 40)	
Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil CNPJ 68.342.435/0001-58	-	0349/2017 (peça 34)	Ciência em 26/10/2017 (peça 41)	

2. As contas da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – Concrab e do Sr. Milton José Fornazieri, Presidente da Concrab, foram julgadas irregulares com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, mediante recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original	Data da Ocorrência
78.840,00 D	19/11/2008
243.560,00 D	27/3/2009
1.211,64 C	25/2/2010

3. Foram ainda aplicadas ao Sr. Milton José Fornazieri e à Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme item 9.2 do acórdão.

4. Atesto que deverão ser autuadas as cobranças executivas referentes às dívidas atribuídas ao Senhor Milton José Fornazieri (**débito e multa**), e à Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – Concrab (**débito e multa**).



5. Assim, o Acórdão 9171/2017-TCU-2ª Câmara, transitou em julgado para o Senhor Milton José Fornazieri e para a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab, em **26/10/2016**, (cálculos às peças 43 e 44).
6. Certifico, que foram feitos os registros no Sistema Cadirreg, em obediência ao disposto no artigo 1º, § 3º, da Resolução – TCU 241/2011, c/c artigo 32 da Resolução – TCU – 259/2014, conforme comprovantes às peças 45 e 46.
7. Diante do exposto, elevo os autos a consideração superior, propondo a formalização dos processos de cobrança executiva, referentes aos responsáveis identificados no item 1, nos termos da Resolução - TCU 178/2005, c/c com o artigo 43, inciso V, da Resolução - TCU 253/2012, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Adgecex/Scbex.

SecexAmbiental/SA, em 28 de Dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Marcelo Borges de Souza
TEFC – Mat. 5857-2